

Processo Administrativo Licitatório n°. 0143/2025-e

Pregão Eletrônico n°. 0005/2026

Requerente: Central de Compras Públicas

PARECER JURÍDICO INICIAL

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATAÇÃO – RESOLUÇÃO 0103/2022 – RESOLUÇÃO 0104/2022 – RESOLUÇÃO 0105/2022 – RESOLUÇÃO 0186/2022 – RESOLUÇÃO 0209/2022 – RESOLUÇÃO 226/2023 – MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA– PARECER INICIAL.

1 RELATÓRIO

A Central de Compras do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA determinou o encaminhamento do procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto Materiais de Higienização de Limpeza.

Constam do processo administrativo licitatório eletrônico os seguintes documentos:

- 1) Documento de formalização da demanda autorizando sua abertura;
- 2) Autorização de abertura;
- 3) Resolução n. 103/2022 do CINCATARINA;
- 4) Resolução n. 104/2022 do CINCATARINA;

- 5) Resolução n. 105/2022 do CINCATARINA;
- 6) Resolução n. 186/2022 do CINCATARINA;
- 7) Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA;
- 8) Resolução n. 216/2022 do CINCATARINA;
- 9) Resolução n. 226/2023 do CINCATARINA;
- 10) Estudo Técnico Preliminar;
- 11) Anexo do Estudo Técnico Preliminar;
- 12) Folha de Dados;
- 13) Orçamentos;
- 14) Procedimento Público para Intenção de Registro de Preços;
- 15) Intenção de Registro de Preços;
- 16) Termo de Referência;
- 17) Anexo Termo de Referência;
- 18) Anexo Termo de Referência;
- 19) Anexo Orçamentos;
- 20) Mapa de Risco;
- 21) Requisição ao Compras;
- 22) Nomeação dos Agentes de Contratação;
- 23) Certificado de Pregoeiro;
- 24) Certificado de Pregoeiro;
- 25) Minuta do edital.

A solicitação foi encaminhada a esta assessoria jurídica para fins de verificação da legalidade do procedimento e possibilidade de seu prosseguimento.

É o relatório.

2 QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 LIMITES DE ATUAÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO QUANDO DO CONTROLE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

O parecer jurídico é instrumento cuja finalidade é auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade administrativa dos atos praticados¹.

Sobre a função – atípica - de controle da assessoria jurídica quando da análise dos documentos que instruem um processo licitatório, vale destacar que não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em questões técnicas, ou opção discricionária do gestor, ressalvada flagrante ilegalidade.

Com efeito, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio da legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado, à decisão gerencial do gestor público sobre conveniência e oportunidade da contratação ou quando a autoridade competente, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido na legislação².

Considerando este cenário – de inviabilidade de intromissão do parecerista em aspectos não jurídicos da contratação – é possível presumir que especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela área competente do CINCATARINA, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, convém esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada empregado público para a prática de atos administrativos, nem de atos já

¹ Art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021

² TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 323.

praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Nesse contexto, o que se exige do parecerista no exercício dessa função atípica de controle prévio da legalidade da contratação, é a verificação do cumprimento das *macroetapas* que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregularidades que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a análise jurídica a seu cargo alcance todos os dados e informações técnicas que não sejam de sua área de formação e de atuação³.

2.2 NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Com relação à natureza do parecer jurídico, esclareço que as considerações feitas por esta assessoria jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório⁴, de modo que o seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

³ Texto baseado em artigo publicado pelos autores. Vide: PEDRA, Anderson Sant'Ana; TORRES, Ronny Charles Lopes de. O papel da Assessoria jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: BELÉM, Bruno; CARVALHO, Matheus; TORRES, Ronny Charles L. de (Coord.). Temas controversos na nova Lei de Licitações. Salvador: Jus Podivm, 2021, disponível em <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Material-complementar-A-Assessoria-Juridica-na-Nova-Lei-de-Licitacoes-e-Contratos-V.-2.pdf>, pág. 24.

⁴ Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018).

² HEINEN, Juliano. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª Ed. Juspodivm. Salvador. 2022.

3 DA NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE CONDUTA DE ÉTICA

É crescente a necessidade de assegurar um ambiente de segurança nas contratações públicas, de modo a garantir a transparência, eficiência, equidade e demais princípios inerentes ao processo administrativo.

Nessa senda, cumpre esclarecer que tal obrigação envolve garantir que a licitação em si, ocorra de forma justa e equânime seguindo as leis e regulamentos aplicáveis ao caso concreto, em especial a Resolução nº 226/2023 desta Entidade, que torna público o Código de Conduta e Ética que estabelece padrões de comportamento esperados por todos aqueles que se relacionam com o CINCATARINA, fortalecendo a efetiva confiança nas ações e decisões.

Acerca da confiabilidade e segurança jurídica nas contratações públicas, Juliano Heinen² leciona que:

A segurança jurídica tem por finalidade conferir maior certeza ao direito, em uma acepção de calculabilidade, a fim de que se possa confiar na perspectiva de que se pode crer que os atos praticados no passado serão garantidos ao futuro. Um Estado que não promove a segurança jurídica tende a gerar um déficit de confiabilidade, correndo o risco de não ser obedecido. A promoção da certeza pelo Estado reclama que se intensifiquem mecanismos de confiabilidade, porque uma simples interpretação do direito por uma autoridade constituída para tal envolve saber que esta interpretação é confiável. Logo, a segurança jurídica não reclama só cognoscibilidade, mas também confiabilidade.

Salienta-se ainda que a obrigação de cumprimento do Código de Conduta de Ética também se encontra disposta no instrumento editalício, no item 13 – das obrigações das partes, cláusula 13.1, alínea “k”.

Prima facie, tem-se que o cumprimento do Código de Ética visa entabular que os contratos firmados deverão ser realizados de maneira imparcial e objetiva, sempre na busca de pessoa jurídicas que se comprometam com o desenvolvimento, cultura de integridade e comunguem com os princípios elencados na resolução *retro*.

4 PRESSUPOSTOS DE FATO

Este Pregão Eletrônico tem como motivação a demanda dos municípios consorciados ao CINCATARINA pela aquisição de Materiais para Higienização e Limpeza, conforme se extrai dos tópicos “Necessidade de Contratação” no Estudo Técnico Preliminar (pág. 02-06), e “Fundamentação da Contratação”, previsto no Termo de Referência (pág. 02-05).

Para evitar repetições limito-me a colacionar aos autos o tópico da “Fundamentação da Contratação” do Termo de Referência que, tal qual aquele previsto no Estudo Técnico Preliminar, bem expõe a situação fática envolta a esta contratação pública:

Inicialmente, destaca-se que o CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA é um Consórcio Público, multifinalitário, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal n. 11.107/2005. Conforme previsão do art. 6º, *caput*, do seu Protocolo de Intenções, podem ingressar no CINCATARINA a União, o Estado de Santa Catarina e os municípios do Estado de Santa Catarina, sendo que, atualmente, o CINCATARINA possui 293 municípios consorciados, espalhados por todas as regiões do Estado de Santa Catarina, conforme a figura abaixo. *[omissus]*

Os objetivos e finalidades dos CINCATARINA encontram-se dispostos no art. 2º de seu Protocolo de Intenções, quais sejam:

Art. 2º - O CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, entidade pública multifinalitária, tem por objetivo estabelecer relações de cooperação federativa, através de ações de interesse comum, para promover a inovação e a modernização da gestão pública.

Parágrafo único. O consórcio público tem por finalidades o desenvolvimento de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de Administração, Defesa Nacional, Segurança Pública, Relações Exteriores, Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Trabalho, Educação, Cultura, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental e Ciência e Tecnologia.

Dentre as soluções ofertadas por este Consórcio Público para cumprimento de seus objetivos e suas finalidades, destaca-se a possibilidade de

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

os entes da federação apresentarem suas demandas ao CINCATARINA, o qual, para atendê-las, poderá “realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados”, nos termos do art. 3º, inciso XIII, do Protocolo de Intenções.

Nesse modelo, tratando-se de demandas comuns e recorrentes a diversos órgãos e entidades dos entes da federação, a soma dos seus quantitativos através da realização de processo licitatório por Consórcio Público proporciona o “poder de compra” e promove a “economia de escala”, resultando na economia de dinheiro público e garantindo a racionalidade, a economicidade e a eficiência nas contratações públicas.

Apesar de estar presente no corpo do Estudo Técnico Preliminar elaborado previamente a este Termo de Referência, cumpre expor a demanda que originou a realização deste processo licitatório.

Dessa maneira, considerando tratar-se não apenas de um processo licitatório individual, mas que atende a centenas de órgãos e entidades dos Entes da Federação, a necessidade de sua realização decorre da demanda histórica apresentada pelos entes consorciados e cooperados e verificável pelos quantitativos dos Editais de nºs. 0008/2025 (e-PAL 0118/2024) e 0004/2024 (e-PAL 0112/2023) para auxiliar, facilitar e aumentar a eficiência de atividades de limpeza e higienização dos entes consorciados, cooperados ou referendados ao CINCATARINA.

Considerando as atividades diárias realizadas pela administração pública dos entes federativos, verifica-se que as atividades de limpeza e higienização são processos indispensáveis para a manutenção destas atividades, promovendo condições adequadas para o exercício destas, bem como o bem-estar dos usuários, por meio da oferta de locais que garantam o mínimo de condições higiênico-sanitárias para o desempenho destas atividades.

Sabe-se, de conhecimento comum, que as ações de higiene e sanitização são desempenhadas por agente de limpeza com princípio ativo capaz de, em conjunto com a água, solubilizar óleos e gorduras, promover efeito antisséptico e, sobretudo, remover resíduos por meio das ações mecânicas realizadas por um indivíduo. Para que tais ações tenham máxima eficiência, observa-se a necessidade de instrumentos que promovam a aplicação destes agentes de limpeza ou que facilitem a ação destes produtos, de modo a reunir ou agrupar os resíduos, promovendo seu acondicionamento. De modo

semelhante, em alguns casos, faz-se também importante a proteção do indivíduo durante a aplicação destes produtos, frente os possíveis riscos existentes ao indivíduo.

Ademais, considerando o princípio do desenvolvimento nacional sustentável estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que orienta as contratações públicas a promoverem práticas responsáveis com o meio ambiente, observa-se que a contratação de itens que sejam biodegradáveis e oxibiodegradáveis, que, ao se degradarem de forma mais rápida e sem liberar substâncias tóxicas, irão contribuir significativamente para a redução da poluição ambiental, alinhando-se aos objetivos de preservação ambiental e minimização do impacto ecológico. A escolha reflete a busca por soluções que não só atendam às necessidades operacionais, mas também cumpram o compromisso com a sustentabilidade, conforme os preceitos legais da referida lei.

Verifica-se, portanto, que a necessidade de atendimento de ações de higiene e limpeza no âmbito dos entes federativos, manifesta-se na demanda por otimização das atividades de higiene e limpeza, razão pela qual os entes consorciados e cooperados apresentaram historicamente solicitação ao CINCATARINA para o seu atendimento.

Por fim, conforme levantamento de mercado previamente realizado no Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos do presente processo licitatório, concluiu-se pela maior vantajosidade da aquisição de materiais para higienização e limpeza para atendimento da demanda exposta.

Em razão do exposto, vê-se que, no âmbito fático – e sem adentrar em questões atrelada à conveniência e oportunidade⁵ -, a realização do Pregão para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Materiais para Higienização e Limpeza para uso dos Entes da Federação Consorciados, vai ao encontro das necessidades e finalidades deste Consórcio Público, notadamente no que toca a “realizar licitação da qual, nos termos do edital,

⁵ A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (Manual de Boas Práticas Consultivas, AGU, disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>, sem grifo no original).

decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados”, nos termos do art. 3º, inciso XIII, do Protocolo de Intenções”, bem como traz vantagens para a administração pública, inexistindo, no ponto, óbices legais à sua contratação.

Realizada a análise dos pressupostos fáticos que levam à contratação do item descrito, é necessário analisar a compatibilidade legal entre a contratação almejada e o procedimento a ser adotado (pregão eletrônico auxiliado pelo sistema de registro de preços).

5 PRESSUPOSTOS DE DIREITO

5.1 ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

Examinando o edital posto à análise verifico que se intenta a contratação de Materiais para Higienização e Limpeza através da modalidade pregão, prevista no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21.

O diploma regente da matéria tratou de conceituar a modalidade pregão como “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.⁶

No mesmo dispositivo encontra-se a definição daqueles que podem ser considerados como bens e serviços comuns, sendo “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Examinando o estudo técnico preliminar extrai-se que no tópico 3.3, em que se trata do procedimento a ser realizado para a aquisição do objeto, a área técnica do CINCATARINA entendeu que Materiais para Higienização e Limpeza adequa-se ao conceito de bens e serviços comuns, havendo a

⁶ Art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/21

declaração expressa de que podem “ser objetivamente definidos em edital” (item 3.3, pág. 11 do ETP).

Avaliando o termo de referência, em especial o tópico 3.2 – NATUREZA colhe-se que a área técnica entendeu pela submissão de Materiais para Higienização e Limpeza ao conceito de bens e serviços comuns.

Ao licitar pela via do pregão, nasce para a administração pública a necessidade de observância dos seguintes critérios de julgamento: menor preço ou maior desconto. Em exame à minuta do edital verifica-se que se almeja utilizar como critério de julgamento o MENOR PREÇO⁷ estando respeitada, portanto, a exigência contida no art. 6º, inciso XLI da Lei 14.133/21 e art. 5º, *caput*, da Resolução 209/2022 do CINCATARINA.

Não obstante o acima exposto, ao enfrentar uma contratação pública que desafie a utilização do pregão, emerge para a administração pública a necessidade de dar predileção ao formato eletrônico, sendo a forma presencial possível, desde que apresentada a devida justificativa⁸.

Em análise ao preâmbulo do edital posto à análise percebe-se que o favoritismo legislativo foi respeitado.

Considerando o acima exposto, em especial o objeto a ser licitado e a modalidade de licitação adotada, entendo, nesse ponto, não haver óbices legais à utilização do pregão eletrônico, em critério de menor preço para Materiais para Higienização e Limpeza.

5.2 REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Dentro do exame do cumprimento das macroetapas do processo licitatório, nota-se do procedimento encaminhado que a fase preparatória foi

⁷ Item 14.1. do Edital 0005/2026

⁸ Art. 17, § 2º, da Lei 14.133/21 c/c art. 4º da Resolução 209/2022 do CINCATARINA.

precedida do documento de formalização da demanda, autorização de abertura e estudo técnico preliminar buscando indicar a alternativa mais viável de contratação.

Em análise ao estudo técnico preliminar (contudo, sem imiscuir-se na parte técnica), percebe-se que este previu todas as abordagens exigidas pela lei como obrigatórias, tendo justificado aquelas que são facultativas⁹.

Com relação à exigência do art. 18, § 1º, II da Lei 14.133/2021, o ETP consignou a previsão de aquisição do objeto no Plano Anual de Contratações de 2026 do CINCATARINA.

Em consulta ao Plano Anual de Contratações de 2026 do CINCATARINA¹⁰, verificou-se que a previsão de aquisição do objeto se manteve. O item consta na planilha de licitações compartilhadas como de Materiais para Higienização e Limpeza.

Houve a realização da orçamentação com base em sistemas oficiais de governo, contratações similares feitas pela Administração Pública e dados de pesquisa publicada em mídia especializada, nos termos do art. 23, § 1º, I, II e III, da Lei 14.133/2021 e art. 5º, I, II e III da Resolução 104/2022 do CINCATARINA, havendo respeito às preferências legais previstas no art. 5º, § 1º, da Resolução 104/2022 do CINCATARINA.

Ainda em observância à pesquisa de preços, sobretudo a tabela constante de fls. 947-948 percebe-se a existência de itens que tiveram seus valores estimados com base em único parâmetro.

Muito embora não se desconheça a existência de posicionamentos em sentido contrário, entende-se que a realização de pesquisa de preços com base em um parâmetro não é impeditiva à legalidade do processo, sobretudo pelo fato de a legislação federal¹¹ e regulamentação interna do CINCATARINA¹²

⁹ Art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/21

¹⁰ Disponível em: https://cincatarina.sc.gov.br/cms/upload-images/documentos/7710_1.pdf (acesso em 25/02/2025, às 16:03).

¹¹ Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21.

¹² Art. 5º, caput, da Resolução 104/2022 do CINCATARINA.

previrem que os parâmetros de pesquisa podem ser utilizados de forma cumulada ou não.

Ao comentar Lei 14.133/21 HEINEN (2023, pág. 201) destaca que “[...] para a contratação de bens e serviços em geral, os parâmetros dos incisos do § 1º do art. 23 são adotados de forma combinada ou não, ou seja, o valor estimado será definido com base no melhor preço, podendo as demais referências normativas ser cumuladas ou não”.

Por fim, a despeito da regularidade da pesquisa de preços realizadas, colhe-se que a equipe de planejamento de contratações do CINCATARINA almeja que o orçamento permaneça sigiloso, conforme se extrai do estudo técnico preliminar (tópico 9, pág. 52) e do termo de referência (tópico 6, pág. 37), nos seguintes termos:

Importante salientar, contudo, que o valor estimado ou valor máximo da contratação, conforme já exposto no Estudo Técnico Preliminar, será sigiloso. Isso porque, como extrai-se da obra de Rony Charles Lopes de Torres¹³:

Ao informar os valores máximos que admite contratar, a Administração acaba sendo prejudicada em uma negociação na qual há evidente assimetria de informações, em seu desfavor, já que ela desconhece o preço de oferta real do fornecedor, embora ele conheça o valor máximo que ela aceita pagar. A publicização prévia da estimativa de custos, notadamente no pregão eletrônico, faz com que os licitantes “ancorem” seus preços em patamar muito próximo a este limite. [...] A ideia de não divulgação da estimativa de custos, junto com o edital, não é inspirada em uma tentativa de fugir ao princípio da publicidade ou de esconder os custos daquela contratação de toda a sociedade; na verdade, ela decorre de um raciocínio natural às relações de negociação, que deve também ser aplicado nas contratações públicas.

O autor conclui que o orçamento sigiloso tem seus fundamentos em dois aspectos:

[...] o combate à corrupção, uma vez que a não divulgação do orçamento dificultaria e inibiria o conluio entre os licitantes, e a obtenção de vantagens de ordem econômica, já que, diante da ausência de certeza a respeito do valor estimado do objeto licitado, os licitantes acabam obrigados a apresentar seus preços reais, sem orbitar a balizar máxima admitida no edital.

¹³ TORRES, Rony Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 211-212.

Portanto, em vista do favorecimento de uma verdadeira competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, adotar-se-á o caráter sigiloso para os orçamentos, expressamente autorizado pelo art. 24 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Ademais, esta medida encontra-se regulamentada no âmbito deste Consórcio Público pelo art. 12 da Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA:

Art. 12 O edital de licitação conterá as seguintes informações, dentre outras: [...]

§ 2º O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§ 4º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 20 do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e art. 24, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 6º Constará obrigatoriamente no instrumento convocatório o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto na hipótese em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto.

Dessa forma, compete ao pregoeiro e à equipe de apoio a observância de tais dispositivos, para fins de julgamento e aceitação das propostas, sendo as estimativas dos valores apenas divulgadas após o encerramento do envio de lances.

Avaliando a justificativa apresentada, sobretudo o embasamento legal e doutrinário que a acompanha, entendo não haver óbices legais à manutenção do sigilo da orçamentação.

Feitas as exposições acima, entendo descabidas maiores análises acerca de parâmetros técnicos, posto que o parecerista jurídico não é responsável por esse tipo de controle da legalidade de uma pesquisa de preços, já que possuem especificidades cuja formação técnica do parecerista jurídico não permite a análise¹⁴.

Após, se realizou a chamada pública para intenção de registro de preços pelos entes consorciados que manifestassem interesse em elaborar a requisição de compras.

No que toca ao controle do Termo de Referência, percebo que este abordou todos os pontos exigidos pela legislação¹⁵, não havendo óbices legais quanto ao citado documento.

Encerrando a análise da documentação que instrui a fase interna do processo licitatório, passo a analisar os termos da minuta de edital, utilizando como parâmetro as disposições do art. 25 da Lei 14.133/21 c/c art. 12 da Resolução n. 209/2022 e art. 12 da Resolução 186/2022 todas do CINCATARINA.

¹⁴ Texto baseado em artigo publicado pelos autores. Vide: PEDRA, Anderson Sant'Ana; TORRES, Ronny Charles Lopes de. O papel da Assessoria jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: BELÉM, Bruno; CARVALHO, Matheus; TORRES, Ronny Charles L. de (Coord.). Temas controversos na nova Lei de Licitações. Salvador: Jus Podivm, 2021, disponível em <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Material-complementar-A-Assessoria-Juridica-na-Nova-Lei-de-Licitacoes-e-Contratos-V.-2.pdf>, pág. 23.

¹⁵ Lei n. 14.133/21 art. 6º. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; e art. 40 § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Contrapondo a minuta do edital aos critérios dos dispositivos supramencionados percebe-se que o edital contempla as disposições trazidas pela legislação federal e regulamentação interna.

Ainda em análise ao instrumento convocatório, extrai-se que não foi exigida a qualificação econômico-financeira. Entretanto, vale destacar que a não exigência da qualificação econômico-financeira está abarca por uma das hipóteses autorizadoras do art. 70¹⁶, posto que o edital em análise trata da aquisição de bens de entrega imediata¹⁷.

Nota-se, portanto, com base no art. 17 da Lei Federal n. 14.133/2021, acima transcrito, que a fase preparatória foi bem observada, sendo formalmente documentada e integra o processo administrativo licitatório.

5.3 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Do exame da minuta de edital posta em análise apura-se que o CINCATARINA almeja que o Pregão Eletrônico seja auxiliado pelo sistema de registro de preços¹⁸, conceituado no art. 6º, inciso XLV, da Lei 14.133/21 como “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

Inicialmente, convém destacar que a “utilização do registro de preços depende de juízo discricionário da Administração”¹⁹.

¹⁶ Lei n. 14.133/21 art. 70, III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

¹⁷ Item 10 do edital.

¹⁸ Art. 78, inciso IV, da Lei 14.133/21.

¹⁹ NIEBURH, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 8. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. P. 955.

Sabe-se, contudo, que sob a ótica da legislação anterior, o Tribunal de Contas da União adotava posicionamento restritivo ao tratar da utilização do sistema de registro de preços:

Complemento o exame realizado com diversas considerações que realizei ao relatar o Acórdão 1712/2015-TCU-Plenário, ocasião em que considerei indevida a utilização do sistema de registro de preços **quando as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação ou não houver demanda de itens isolados, pelo fato de os serviços não poderem ser dissociados uns dos outros, não havendo, assim, a divisibilidade do objeto.** Também corroboro com a conclusão da Selog que o sistema de registro de preços não é adequado nas situações em que o objeto não é padronizável, tais como a modelagem realizada para a contratação do objeto em exame, em que os custos das licitantes são díspares e impactados por vários fatores, tais como a função do órgão/entidade participante da ata e a localidade em que os serviços serão prestados²⁰.

7.1.1 os processos licitatórios na modalidade pregão de números 247/2012 e 248/2012 **não foram precedidos de suficiente motivação** para escolha pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), de modo a evidenciar se seria de fato a opção mais econômica para a administração, bem como não ofereceu motivação satisfatória para determinação dos quantitativos licitados, o que afronta o disposto inciso IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001 - alterado pelo Decreto 7.892/2013 - (item 15 da instrução técnica)²¹.

Contudo, ao analisar o procedimento sob a ótica da Lei 14.133/21, Joel de Menezes Nieburh defende a necessidade de revisão dos entendimentos acima mencionados, sobretudo porque “a lei autoriza a utilização do registro de preços e não exige qualquer sorte de justificativa. Ademais, não há dispositivo na lei que restrinja ou condicione o uso do registro de preços a situações específicas”²².

Além do mais, **sem tornar exauriente como hipótese de cabimento**, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou como recomendável a utilização do Sistema de Registro de Preços nos casos

²⁰ Número do Acórdão ACÓRDÃO 1333/2020 - PLENÁRIO Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 000.500/2020-8, sem grifo no original.

²¹ Número do Acórdão ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 310/2014 - PLENÁRIO Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 012.753/2013-0, sem grifo no original.

²² NIEBURH, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 8. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. P. 956-957

em que “a Administração não possua condições de objetivamente definir com precisão os quantitativos reais que poderão ser adquiridos”²³. A atuação do CINCATARINA no cenário das compras compartilhadas subsume-se integralmente à hipótese narrada pela Corte de Contas Catarinense como recomendável à utilização de pesquisa de preços, em especial porque este Consórcio Público não tem como precisar com exatidão o momento e os quantitativos reais a serem consumidos pelos 293 municípios consorciados.

Em razão do exposto, tendo em vista que a utilização do Sistema de Registro de Preços inclui-se na discricionariedade da Administração Pública, bem como que a legislação não traz hipóteses de cabimento ou vedação à sua utilização, e ainda o entendimento do Tribunal de Contas Catarinense no sentido de ser recomendável a utilização do Sistema de Registro de Preços quando não seja possível precisar os quantitativos reais a serem adquiridos, como é o caso de uma contratação compartilhada efetivada por consórcio público, entendo não haver irregularidades na utilização do procedimento auxiliar requerido.

Ao tratar da temática do Sistema de Registro de Preços a Lei 14.133/21 elencou no art. 82 as disposições que devem estar contidas no edital. Idêntica disposição foi trazida pela normativa interna do CINCATARINA, conforme se extrai da leitura do art. 12 da Resolução 186/2022 do CINCATARINA (já analisada anteriormente). O art. 13 da Resolução 186/2022 do CINCATARINA trouxe outras disposições a serem observadas quando da confecção do instrumento convocatório. Contrapondo as exigências legais à minuta de edital posta à análise desta assessoria jurídica verifica-se que todas estão presentes no instrumento convocatório.

O item 10 do edital traz prazo de vigência da ata de registro de preços compatível com a determinação legal do art. 84 da Lei 14.133/21.

²³ Processo n.: @CON 23/00467466

Ainda tratando do prazo de vigência da ata de registro de preços, colhe-se que há disposição permitindo a sua prorrogação com a consequente renovação dos seus quantitativos:

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021 e do art. 19, *caput*, da Resolução n. 186/2022 do CINCATARINA.

Em caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas, conforme art. 19, § 1º, da Resolução n. 186/2022 do CINCATARINA.

A opção pela metodologia acima - renovação dos quantitativos em razão da prorrogação da ata-, a despeito de devidamente regulamentada pelo CINCATARINA, justifica-se pelo fato de que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual²⁴ e, dessa forma, a estimativa feita para a ata de registro de preços é anual. Nesse contexto, sendo vantajosa a manutenção da ata, a prorrogação é adequada para administração, podendo prorrogar, por mais um ano, o quantitativo anual anteriormente previsto.

Além do mais, esta medida – prorrogação de ata com a consequente prorrogação dos quantitativos – impede que as atas de registro de preços sejam superestimadas visando a existência de saldo na sua prorrogação.

Sobre a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços a Lei de Licitações e Contratos é expressa acerca da possibilidade, nos termos do caput do art. 84, o qual prevê que “o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano **e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso**” (sem grifo no original).

A possibilidade de renovação dos quantitativos, muito embora não esteja prevista expressamente na Lei de Licitações e Contratos, é permitida pelo

²⁴ Art. 40 da Lei Federal n. 14.133/21

regramento interno do CINCATARINA, nos termos do § 1º do art. 19 da Resolução 186/2022 do CINCATARINA:

Art. 19 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84, da Lei Federal nº 14.133/21. § 1º Em caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, as **quantidades inicialmente registradas serão renovadas**, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas (sem grifo no original).

Nada obstante o acima exposto, conforme bem exposto no Termo de Referência, a renovação dos quantitativos, a despeito da regulamentação interna do CINCATARINA, possui ampla aceitação no ambiente doutrinário:

[...] Também **parece inadequado defender que não seria possível renovar os quantitativos porque a prorrogação teria apenas como utilidade a conclusão do resíduo previsto na Ata**. Ora, **partindo do pressuposto que o planejamento foi sério e anual, o resíduo a ser contratado significaria apenas um pequeno percentual do previsto na ata de registro de preços**. Se fosse para tratar a prorrogação da ata de maneira estrita, equiparando-a à continuidade de um contrato de escopo, não faria sentido o texto legal já definir que a prorrogação se daria por mais um ano, mesmo período da vigência inicial da ata de registro de preços, já que na prorrogação de um instrumento para a conclusão da execução (escopo) o período acrescido deve ser o estritamente necessário à conclusão do objeto (fornecimento).

Ao definir que prorrogação (renovação) da ata de registro de preços se dará pelo mesmo período original[4], o legislador parece ter indicado uma modelagem de renovação, similar à outrora admitida para os serviços continuados, nas prorrogações admitidas pelo inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

Nessa linha de entendimento, **a decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços, que apenas deverá ocorrer quando o preço for vantajoso, permitirá a renovação do referido instrumento por mais um ano, admitindo a renovação de seus quantitativos**. Exemplificando: se o planejamento da pretensão contratual identificou uma necessidade anual de 10.000 unidades, após o final da vigência ordinária de 01 ano, o instrumento poderia ser prorrogado por mais um ano, com a renovação do quantitativo, admitindo que no segundo ciclo de vigência (renovação) mais 10.000 unidades fossem contratadas pelo gerenciador e eventuais participantes.

Em suma, parece-nos que o legislador, ao se referir à prorrogação da Ata, optou pela possibilidade de renovação do instrumento, **o que repercute na possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente previstos para o ciclo anual original**

(<https://ronnycharles.com.br/prorrogaçao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>, sem grifo no original).

A temática já está, inclusive, pacificada na jurisprudência da Corte de Contas Catarinense, a qual, através do prejulgado n. 2526, confirmou a possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro preços com a consequente renovação dos seus quantitativos:

1. É admitida a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, desde que comprovado que os preços permanecem vantajosos para a Administração, mediante nova pesquisa de preços e justificação formal. 2. A prorrogação da ata pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: a) Exista previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021; b) A contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA - correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021; c) Seja realizada análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis; d) Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração; e) O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021; f) A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata. 3. A possibilidade de renovação dos quantitativos não constitui acréscimo contratual, mas sim uma extensão da relação originalmente pactuada, com fundamento na interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, sendo necessária a regulamentação do ente ou consórcio público autorizando expressamente tal prática. (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2526, Decisão n. 913/2025, Processo n. 2500109253, Relator Aderson Flores, Sessão 01/08/2025, Situação: Em vigor)

Assim, havendo regulamentação interna, bem como tratando-se de questão pacificada na doutrina e jurisprudência, entendo pela legalidade da citação disposição.

Tratando, ainda, do sistema de registro de preços, o art. 86 da Lei 14.133/21 determinou que o órgão deverá “realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação”.

A resolução 186/2022 do CINCATARINA tratou de regulamentar o procedimento público de intenção de registro de preços, previsto em seu art. 4º e seguintes, os quais foram respeitados no caso em análise.

Da análise dos termos do instrumento convocatório extrai-se que esse prevê a possibilidade de adesão à ata de registro de preços (Item 2.5).

A forma como foi posta a possibilidade não apresenta óbices legais, sobretudo porque “Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão”²⁵.

Assim, vê-se que, após a manifestação do órgão interessado, o CINCATARINA fará a análise da compatibilidade da adesão com os termos da Lei 14.133/21 e Resolução 186/2022 do CINCATARINA, nos termos do item 2.5 do edital²⁶.

Face ao exposto, percebe-se que o sistema de registro de preços traz benefícios aos entes federativos os quais analisam pontualmente a sua demanda e necessidade dos produtos para, somente após verificada a vantajosidade, adquiri-los, tudo com observância a sua dotação orçamentária.

²⁵ item 2.5.2 do Edital 0005/2026.

²⁶ São Órgãos Não Participantes os órgãos ou entidades da Administração Pública que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação e não integram a ata de registro de preços, mas que, **atendidos os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, deste Edital e da Resolução nº 0186/2022**, podem fazer adesão à Ata de Registro de Preços, sem grifo no original.

De todo o que restou exposto, verifica-se que o edital contém a documentação mínima exigida para a deflagração do procedimento em testilha, tendo sido observado o rito procedimental adequado até o momento.

O edital em questão deverá decorrer do devido processo administrativo licitatório e observar todos os requisitos legais atinentes à espécie, em especial as legislações supramencionadas, as quais entendo estarem devidamente preservadas no caso em comento, inclusive, quanto à modalidade e tipo escolhido.

5.4. DA UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

Ao tratar da pré-qualificação, cuida-se de procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto²⁷.

A Lei 14.133/2021 previu, em seu art. 80, a possibilidade de utilização do procedimento da pré-qualificação nas contratações públicas. No âmbito do CINCATARINA, este procedimento encontra previsão na Resolução nº 216/2022.

Tal procedimento auxiliar tem como objetivo à verificação de características técnicas, ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os bens e produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio (chamada pública), resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa. Uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certames licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento da contratação.

²⁷ Art. 6º, inciso XLIV, da Lei 14.133/21.

Segundo Marçal Justen Filho (2021)²⁸, a pré-qualificação destina-se a identificar bens que satisfaçam as exigências técnicas e de qualidade mínima exigidas pela Administração Pública, de modo a simplificar a tarefa administrativa em contratações futuras.

Compreende-se que a utilização de cadastro de pré-qualificação pode acarretar benefícios para as contratações públicas, considerando que promove a agilidade e celeridade no certame, evita decisões contraditórias, possibilita tempo para decidir sobre eventual impugnação e impede a perda de atualidade dos documentos, dentre outros²⁹.

Conforme determinação do edital em análise, será exigido que o licitante limite suas ofertas às marcas e modelos integrantes do Cadastro de Bens Pré-Qualificados do CINCATARINA para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Considerando o acima exposto, não foram identificados óbices legais à utilização do procedimento de pré-qualificação para a aquisição de Materiais para Higienização e Limpeza, sobretudo diante da norma permissiva trazida no art. 31 da Resolução 216/2022 do CINCATARINA, no sentido de que “as futuras licitações realizadas pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA ou seus Municípios Consorciados poderão ficar restritas aos bens, marcas e modelos constantes do “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do CINCATARINA”.

De mais a mais, examinando o procedimento da pré-qualificação, colhe-se que está balizado nova Lei Geral de Licitações e na Resolução atinente ao CINCATARINA, e atende a todos os princípios legais aplicáveis à Administração Pública, gerando igualdade e isonomia no tratamento dos interessados, e visa garantir a proposta mais vantajosa para Administração

²⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021**. São Paulo. RT. pg. 1136

²⁹ HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Lei nº 14.123/2021. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023. P. 641.

Pública, com produtos de qualidade e adequados a atender o interesse público, sem qualquer prejuízo as particulares ou direcionamento.

6 MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ao conceituar a ata de registro de preços o inciso XLVI do art. 6º da Lei 14.133/2021 dispôs aquilo que deverá ser registrado no citado instrumento pré-contratual³⁰.

Assim, conclui-se que “a ata de registro de preços deve veicular as seguintes informações: (i) qualificação da pessoa que assina a ata, que assume a obrigação perante a Administração; (ii) o objeto da ata de registro de preços, que é o objeto licitado; (iii) as condições para a execução do objeto; (iv) preço por unidade, que é o oferecido na licitação; (v) prazo de vigência da ata; (vi) o procedimento para formalização dos futuros contratos decorrentes da ata de registro de preços”³¹.

Além do mais, conforme já exposto no tópico 5.3 desta manifestação, ao cancelar a possibilidade de prorrogação do prazo de validade de ata de registro de preços com a renovação dos seus quantitativos, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, dentre outras diretrizes, exige que tal possibilidade esteja previsto na ata de registro de preços, nos termos da alínea “a” do item 2 do Prejulgado 2526 da Corte de Contas Catarinense.

Em exame à minuta da ata de registro de preços posta análise percebe-se que essa -a despeito de, por óbvio, não estar preenchida – abarca todas as informações exigidas pela legislação.

³⁰ ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas

³¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 828.

7 CONCLUSÃO

Dessa forma, examinada a minuta do edital do Pregão, na forma Eletrônica, nº 0005/2026, tendo sido observados os requisitos legais, em especial aqueles dos arts. 17, 29 e 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as Resoluções nº 0103/2022, 0104/2022, 0105/2022, 0186/2022, 0209/2022 e 226/2023 do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, e os princípios que regem a administração pública em geral, entende-se, *prima facie*, não haver óbices legais para a continuidade do processo.

Fraiburgo (SC), 26 de janeiro de 2026.

HELOÍSA DE PAULA BATISTA WARKEN

Analista Técnico IV - Matrícula: 4574-00

OAB/SC 77252-B

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por:

* HELOISA DE PAULA BATISTA WARKEN (**.722.607-**)
em 26/01/2026 10:23:16 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/826c664c-7937-43b8-befe-b5ffaf5666d>

